



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 712272 - TO (2021/0397017-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE : LUCAS LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : LUCAS LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA - TO010608
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PACIENTE : CARLOS LUIZ DE SOUZA
CORRÉU : ANTONIO DOS REIS CALCADO JUNIOR
CORRÉU : FRANCISCO DELIANE E SILVA
CORRÉU : GERMIRO MORETTI
CORRÉU : JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS
CORRÉU : JOAQUIM GONZAGA NETO
CORRÉU : JOSE CARLOS FERREIRA
CORRÉU : MANOEL PEDRO DE ANDRADE
CORRÉU : HERCULES RIBEIRO MARTINS
CORRÉU : AMADO CILTON ROSA
CORRÉU : DAGOBERTO PINHEIRO ANDRADES FILHO
CORRÉU : WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CORRÉU : JOAO BATISTA MOURA MACEDO
CORRÉU : ROGERIO LEOPOLDO ROCHA
CORRÉU : LIAMAR DE FATIMA GUIMARAES ROSA

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de CARLOS LUIZ DE SOUZA em que se aponta como autoridade coatora o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O paciente, ex-desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, responde perante esta Corte à Ação Penal n. 690 - TO.

Aduz o impetrante a existência de nulidades processuais ocorridas durante a tramitação da ação penal em epígrafe.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que seja determinada a nulidade do processo.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Nos termos do art. 102, inciso I, alínea i, da Constituição Federal, compete

ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar pedido de "*habeas corpus* quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal".

Nesse sentido, observe-se este precedente:

HABEAS CORPUS. Constrangimento imputado a Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Declinação de competência para o Supremo Tribunal Federal" (HC 36.629 - BA, Relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJ 19.09.05). "*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO STJ. COMPETÊNCIA DO STF. CF, ART. 102, I, 'i'. 1. A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do "*habeas corpus*", determinando a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. (HC n. 7.513 - SP, relator Ministro Peçanha Martins, Corte Especial, DJ de 1º/7/1999.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, declaro a incompetência do STJ para processar e julgar o presente writ e determino seu imediato encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se
Brasília, 29 de dezembro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente